



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

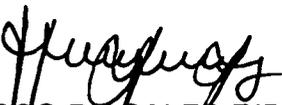
Processo nº. : 11020.002442/97-93
Recurso nº. : 120412
Matéria : IRPJ – Ex.: 1998
Recorrente : DALLROS DO BRASIL PLÁSTICOS LTDA. (ATUAL
DENOMINAÇÃO DL SUPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.)
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE-RS
Sessão de : 20 de outubro de 1999
Acórdão nº. : 107-05.773

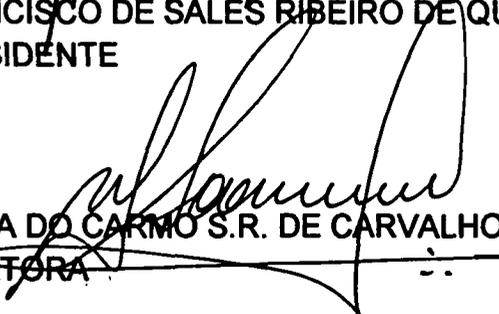
PAGAMENTO DE DÉBITOS DO IRPJ POR COMPENSAÇÃO – TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDA. Não são acolhidos sob o entendimento de compensação a solicitação de pagamento de tributos e contribuições devidos, com os Títulos da Dívida Agrária a receber, por considerar esta transação uma forma de pagamento de tributo, destituída de amparo legal.

Recurso negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DALLROS DO BRASIL PLÁSTICOS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DL SUPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.)

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

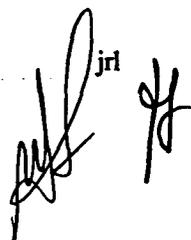

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2000

Processo nº. : 11020.002442/97-93
Acórdão nº. : 107-05.773

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS.

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner. One signature is clearly legible as 'jr' with a small 'i' above it. Another signature is partially visible to the right.

Processo nº. : 11020.002442/97-93
Acórdão nº. : 107-05.773

Recurso nº. : 120412
Recorrente : DALLROS DO BRASIL PLÁSTICOS LTDA (ATUAL
DENOMINAÇÃO DL SUPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

DALLROS DO BRASIL PLÁSTICOS LTDA., empresa qualificada nos autos do presente processo, recorre a este E. Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância que indeferiu seu pedido de compensação, conforme consta do documento de fls. 40/51.

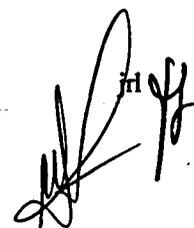
Na petição de fls. 01/03, a recorrente informa que deve ao Tesouro Nacional as parcelas referentes aos períodos 01 a 07/97 do IRPJ conforme demonstra e, de outra nota, informa que possui 13.580 Títulos da Dívida Agrária.

Amparada nos termos constantes do artigo 138 do CTN — DENÚNCIA ESPONTÂNEA — e, verificando a não ocorrência do início do procedimento fiscal, conforme preceitua o parágrafo 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, apresenta a denúncia espontânea das obrigações tributárias descritas às fls. 01 dos autos, com o fito de evitar o pagamento das penalidades cabíveis, ao mesmo tempo em que requer seja pago o tributo devido com os títulos da Dívida Agrária.

A SASIT da DRF em Caxias do Sul — RS — não conheceu do pedido sob a luz do entendimento do art. 105, § 1º, letra "a", da Lei nº 4.504, de 30 de Novembro de 1964, e inciso I do art. 11 do Decreto nº 578, de 24 de Junho de 1992, os quais dispõem que os referidos títulos somente poderão ser utilizados, após vencidos, para pagamento de até cinquenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR.

Paralelamente a este ato, foi expedida a Carta de Cobrança — constante dos autos às fls. 06/08.

Cientificado da decisão SASIT, o recorrente apresentou impugnação, como se recurso fora a este E. Conselho de Contribuintes, — documento de fls. 32/36 — perseverando nas razões contidas no pleito inicial.



Processo nº. : 11020.002442/97-93
Acórdão nº. : 107-05.773

A autoridade "a quo" considerou improcedente o pleito requerido, fundamentado na ementa a seguir transcrita:

"Assunto – IRPJ

Período de Apuração: janeiro a julho de 1997

Ementa: O direito à compensação previsto no artigo 170 do CTN só poderá ser oponível à Administração Pública por expressa autorização de lei que a autorize. O artigo 66 da Lei nº 8383/91 permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Os direitos creditórios relativos a títulos de Dívida Agrária não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele diploma legal. Tampouco o advento da lei 9.430/96 lhe dá fundamento, na medida em que trata de restituição ou compensação de indébito oriundo de pagamento indevido de tributo ou contribuição, e não de crédito de natureza financeira (TDA's)."

Fundamentado nas mesmas razões, tempestivamente apresentou recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Processo nº. : 11020.002442/97-93
Acórdão nº. : 107-05.773

VOTO

Conselheira - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A Portaria MF nº 55 de 16/03/98, estabelece entre as competências elencadas aos Conselhos de Contribuintes, a apreciação de recursos voluntários versando sobre compensação, conforme verifica-se no artigo 7º:

“Art. 7º - Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

a) os relativos à tributação de pessoa jurídica;

(.....)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo incluem-se os recursos voluntários pertinentes a pedidos de:

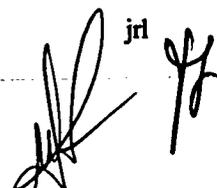
I - omissis;

II - restituição ou compensação; e

III - omissis.”

Assim, este Colegiado possui competência para apreciar os pedidos de compensação nos termos estabelecidos na presente lide.

Sobre o direito de compensação tributária, Hugo de Brito Machado *in* Curso de Direito Tributário – 1996, p.139, ensina que:

Handwritten signature of Maria do Carmo S.R. de Carvalho, with the initials 'jrl' written above it.

Processo nº. : 11020.002442/97-93
Acórdão nº. : 107-05.773

“O Código Tributário Nacional não estabelece a compensação como forma de extinção do crédito tributário. Apenas diz que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular (...) atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários (...).”

“O Código Civil disciplina a compensação como forma de extinção das obrigações. Diz, entretanto, que a mesma não se aplica aos débitos para com a Fazenda Pública, salvo o estipulado na legislação própria (Código Civil, artigo 1.017). Assim, em princípio, suas normas não são invocáveis pelo contribuinte.”

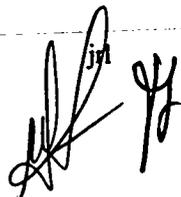
“Nas relações fisco-contribuinte, portanto, a compensação depende de lei específica, que deve estipular as condições e as garantias a serem exigidas, ou dar à autoridade administrativa competência para fazê-lo, em cada caso.”

O mesmo autor trata na obra citada a respeito da inaplicabilidade do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 (p.140):

“Interpretada literalmente, a referida lei admite a compensação de qualquer imposto, com qualquer imposto; qualquer taxa, com qualquer taxa; e qualquer contribuição social. Não nos parece, porém, deva ter a compensação tamanha amplitude. Os dispositivos devem ser interpretados em harmonia com o sistema jurídico, de tal sorte que não inutilizem dispositivos outros, cuja revogação evidentemente não se operou.”

O próprio Código Civil possui dispositivo nessa mesma linha, ao estabelecer que as compensações somente serão admitidas em casos especiais e previstos especificamente em lei, conforme depreende-se do seu artigo 1.017:

“Art. 1.017 - As dívidas fiscais da União, dos Estados e dos Municípios também não podem ser objeto de compensação, exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor, autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda.”



Processo nº. : 11020.002442/97-93
Acórdão nº. : 107-05.773

Por seu turno, a legislação tributária vem alargando o conceito da compensação através das Leis nºs 8.383/91, 9.069/95, 9.363/96 e 9.430/96, além da Instrução Normativa SRF nº 021/97.

Porém, até o presente momento, em relação ao IRPJ, a legislação manteve a possibilidade de compensação unicamente com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No caso em tela, os Títulos da Dívida Agrária, criados pelo artigo 105 da Lei nº 4.504/64, não se tratam de tributos, tampouco são administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Na verdade, tratam-se de títulos da dívida pública relacionados com a Reforma Agrária, em relação aos quais inexistente qualquer dispositivo legal que autorize a sua compensação com o IRPJ ou qualquer outro tributo administrado pela SRF, nem mesmo como objeto de dação em pagamento.

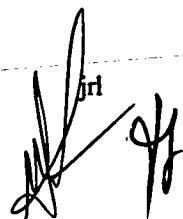
Sobre o assunto, cabe citar os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 103-19.631, de 23/09/98:

“PAGAMENTO DE DÉBITOS DO IRPJ POR COMPENSAÇÃO OU DAÇÃO EM PAGAMENTO – UTILIZAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA – TDA – Não há previsão legal para a compensação de direitos creditórios relativas ao TDA com débitos concernentes ao IRPJ nem a título de dação em pagamento.”

Acórdão nº 103-19.761, de 12/11/98:

“IRPJ – COMPENSAÇÃO – TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA – TDA. Não há previsão legal para a compensação de direitos creditórios relativos à Títulos da Dívida Agrária – TDA com débito relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica.”

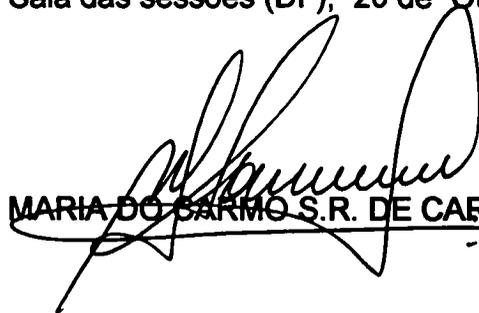


Processo nº. : 11020.002442/97-93
Acórdão nº. : 107-05.773

Também no Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes existe julgado a respeito do assunto aqui tratado, nos termos do Acórdão nº 201-71.069, de 14/10/97, que negou o direito de compensação da valores creditórios referentes à TDA com débitos de PIS, por falta de amparo legal.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 20 de Outubro de 1999.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO

